

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0084/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **SMV Serviços Médicos Ltda.**, registrada na ANS sob o nº 34.919-4, inscrita no CNPJ sob o número 64.486.285/0001-03, com sede em Divinópolis/MG, na Avenida 21 de abril, nº 832 - Centro, neste ato representada pelo Diretor Juarez Guimarães do Amaral, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade n.º 13.888, expedida pelo CRM/MG, inscrito no CPF sob o nº 200.881.086-00, e pela Diretora Maria das Dores Guimarães, brasileira, casada, gerente administrativa, portadora da Cédula de Identidade nº M-8.009.766, expedida pelo SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 480.437.706-97, com poderes para firmarem compromissos em nome da operadora, nos termos do disposto na Cláusula Sexta da Décima Alteração e Consolidação do Contrato Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.238724/2005-32, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.223139/2003-76, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido Processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 154ª Reunião, realizada em 02 de fevereiro de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n.º 33902.223139/2003-76, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 15071, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 422.997/99-5, 422.998/99-3, 423.009/99-4 e 423.010/99-8, comercializados por meio do contrato designado *Plano Global Participativo* correspondentes aos seguintes dispositivos:

- a. **Cláusula 18, §2º** - Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência no plano-referência, após 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, em inobservância ao disposto no art. 35-C da Lei 9.656/98 c/c artigo 5º da CONSU 13/98;
- b. **Cláusula Terceira** - Estabelecer data de início da vigência do contrato em desacordo com a legislação, estendendo os prazos máximos de carência previstos na lei, em inobservância ao inciso V do art. 12 da Lei 9.656/98;
- c. **Cláusula 21, alínea "f"** - Deixar de garantir o prazo máximo de 300 (trezentos) dias de carência para a cobertura do parto termo, contados a partir da vigência do contrato, em inobservância ao disposto na alínea "a", inciso V do art. 12 da Lei 9.656/98;
- d. **Cláusula 21, alínea "f"** - Deixar de garantir o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de carência, contados a partir da vigência do contrato, para a cobertura das internações obstétricas não relacionadas ao parto a termo, em inobservância ao disposto na alínea "b", inciso V do art. 12 da Lei 9.656/98;
- e. **Cláusula 22, inciso XXII** - Deixar de garantir cobertura de doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde - CID, da Organização Mundial de Saúde, ao excluir a doença Infertilidade (CID N46 e N97), em inobservância ao disposto nos arts. 10, *caput*, 12 e 35-F, todos da Lei 9.656/98;
- f. **Cláusula 13, alínea "e", e Cláusula 22, incisos VI, VII, XIX e XXV** - Deixar de garantir cobertura para procedimentos ou eventos listados no Rol de Procedimentos do Ministério da Saúde, instituído pela CONSU 10/98, como fisioterapia ambulatorial ilimitada, check up, cirurgia gastrointestinal para obesidade mórbida,, implantação e reimplantação de células vivas, correção períneo e cistocele (incontinência urinária), em inobservância ao disposto nos arts. 10, §4º, 12 e 35-F, todos da Lei 9.656/98 c/c artigos 4º, inciso II e parágrafo único, e 5º, parágrafo único, da CONSU 10/1998 c/c Anexos da RDC 81/2001;

- g. **Cláusula 22, inciso XV** – Deixar de garantir cobertura para atendimentos relacionados a todas as especialidade reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina – CFM ao excluir a cobertura para Acumpuntura e Homeopatia, em inobservância ao disposto na alínea “a”, inciso I, e alínea “a”, do inciso II do art. 12 e inciso VI do art. 16, todos da Lei 9.656/98;
- h. **Cláusula 1ª, §2º e 22, incisos I e II** – Deixar de garantir cobertura ao excluir procedimentos ou eventos em hipóteses não autorizadas pela lei, como medicamentos e materiais fornecidos durante atendimentos e procedimentos ambulatoriais não caracterizados por urgência, além de cataclismos, guerras, comoções internadas, não declarados pela autoridade competente, em inobservância ao disposto nos incisos I a X do art. 10 da Lei 9.656/98 c/c parágrafos únicos dos artigos 4º e 5º da CONSU 10/1998;
- i. **Cláusula 21, alínea “a”** – Deixar de garantir cobertura para o atendimento de urgência decorrente de acidente pessoal, sem restrições, após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, no plano hospitalar, em inobservância ao disposto no §2º do art. 3º da Res. CONSU 13/1998, editada com base no art. 35-C, inciso II e parágrafo único, da Lei 9.656/98;
- j. **Cláusula 22, inciso XXIV** – Deixar de garantir cobertura obrigatória ao excluir do contrato o acidente de trabalho e doenças profissionais no plano individual/familiar, em inobservância ao disposto no §1º do art. 2º da CONSU 10/1998, editada com base no *caput* do art. 10 c/c art. 12 c/c art. 35-C, todos da Lei 9.656/98;
- k. **Cláusula 18** – Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura de urgência e emergência referente a todas as complicações no processo gestacional, em inobservância ao disposto no art. 4º da CONSU 13/1998, editada com base no inciso II, art. 35-C c/c alínea c, inciso V do art. 12 da Lei 9.656/98;
- l. **Capítulo XI - Cobertura de Atendimento Psiquiátrico** – Deixar de garantir cobertura de oito semanas anuais de tratamento, em regime de hospital-dia, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, em inobservância ao disposto no inciso I, art. 5º da CONSU 11/1998, editada com base no inciso II, do art. 12, e inciso VI, do art. 16 da Lei 9.656/98;
- m. **Capítulo XI - Cobertura de Atendimento Psiquiátrico** – Deixar de garantir a extensão da cobertura para 180 (cento e oitenta) dias por ano de tratamento, em regime de hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79, F90 a F98, relacionados no CID-10, nos casos dos portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, em inobservância ao disposto no inciso II, art. 5º da CONSU 11/1998, editada com base no inciso II, do art. 12, e inciso VI, do art. 16 da Lei 9.656/98;

- n. **Cláusula 22, incisos VII e XXIV** – Deixar de cumprir a norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistentes ao não garantir o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para a Cobertura Parcial Temporária a todas as doenças ou lesões preexistentes, dada a exclusão de tratamento clínicos, cirúrgicos e/ou investigação diagnóstica decorrentes de acidente ocorrido fora da vigência do plano e por não restringir a CTP aos eventos cirúrgicos, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade, em inobservância ao disposto no *caput* do art. 5º da CONSU 02/1998, editada com base no art. 11 da Lei 9.656/98;
- o. **Cláusula 9ª, parágrafo único, alínea "c"** – Deixar de garantir inscrição do recém-nascido, quando filho natural ou adotivo de consumidor, isento de carência se inscrito até 30 (trinta) dias do nascimento, no plano hospitalar com obstetrícia, em inobservância ao disposto na alínea *b*, inciso III do art. 12 da Lei 9.656/98;
- p. **Cláusula 11, §5º** – Não garantir cobertura das despesas com acompanhantes, no caso de pacientes menores de 18 (dezoito) anos, em inobservância ao disposto na alínea *f*, do inciso II do art. 12 da Lei 9.656/98;
- q. **Cláusula 20** – Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir o reembolso, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas em casos de urgência e emergência, quando não for possível utilizar os serviços próprios contratados ou credenciados da Operadora e por restringir o valor do reembolso a ser pago, em inobservância ao disposto no inciso VI, art. 12 da Lei 9.656/98;
- r. **Cláusula 7ª, §1º** – Deixar de cumprir norma de regulação ao estabelecer mecanismos que impeçam ou dificultem o atendimento em situações caracterizadas como de urgência e emergência, como a apresentação do comprovante de pagamento das mensalidades, em inobservância ao disposto no inciso V do art. 2º da CONSU 8/1998, editada com base na *alínea d*, §1º do art. 1º da Lei 9.656/98;
- s. **Capítulo IX - Dos Serviços de Consultas Médicas e Exames Complementares** – Deixar de cumprir norma de regulação ao não estabelecer de forma clara os mecanismos de regulação adotados como fatores moderadores ou de co-participação e todas as condições para sua utilização, como descontos oferecidos ou preços especiais para a aquisição da cobertura, em inobservância ao disposto na alínea *a*, inciso I do art. 4º da CONSU 08/1998, editada com base na alínea *d*, §1º do art. 1º da Lei 9.656/98;
- t. **Cláusula 24, alíneas "d" e "e"** – Deixar de cumprir norma de regulação ao estabelecer mecanismos que instituam co-participação de 50% em consultas médicas, serviços complementares de diagnóstico e terapia e

outros atendimentos ambulatoriais, além de quimioterapia, radioterapia, radiomodelagem, radioimplante, braquiterapia, hemodiálise e diálise peritonial, caracterizando fator restritivo severo ao acesso aos serviços contratados, em inobservância ao disposto no inciso VII do art. 2º da CONSU 8/1998, editada com base na alínea *d* do §1º do art. 1º da Lei 9.656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 422.997/99-5, 422.998/99-3, 423.009/99-4 e 423.010/99-8, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do contrato *Plano Global Participativo*:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **contrato *Plano Global Participativo***, para comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números **422.997/99-5, 422.998/99-3, 423.009/99-4 e 423.010/99-8**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato *Plano Global Participativo*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Apresentar, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 422.997/99-5, 422.998/99-3, 423.009/99-4 e 423.010/99-8, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

2.2.2 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

2.2.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDOTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.223139/2003-76 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Belo Horizonte, de de 2007.

**SMV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
JUAREZ GUIMARÃES DO AMARAL**

**SMV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
MARIA DAS DORES GUIMARÃES**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**